



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2786/2024
Data: 14/11/2024 - Horário: 16:41
Legislativo

Ofício nº 182/2024

Maceió/AL, 14 de novembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130

Assunto: Projeto de Lei - Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por vosso intermédio, tenho a honra de dirigir-me respeitosamente a essa egrégia Casa Parlamentar para – com fundamento nos art. 134 da Constituição da República e art. 159-A da Constituição de Alagoas – submeter à elevada consideração deste Poder Legislativo projeto de lei que “*Institui o Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas*”.

O objetivo desse projeto de lei é modernizar a comunicação institucional oficial, conferindo-lhe maior transparência, identidade, melhor acessibilidade aos usuários internos e externos, rastreabilidade, agilidade, segurança jurídica, aprimoramento dos mecanismos de autenticidade dos atos administrativos e normativos da administração pública desta Instituição de Estado e, em suma, qualificando concretamente o princípio constitucional da publicidade.

A Defensoria Pública busca também com essa medida eliminar custos financeiros e operacionais, ao dispor de seu meio próprio de publicação, legalmente previsto, visando maior economicidade e eficiência, reafirmando a sua autonomia administrativa constitucionalmente prevista (art. 134, §2º).

Certo de contar com a valiosa apreciação de Vossa Excelência e de vossos Dignos(as) Pares e na expectativa de sua aprovação do projeto de lei em anexo, renovo a consideração e apreço institucional a cada parlamentar alagoano(a).

Atenciosamente,

Fábricio Leão Souto
Defensor Público-Geral do Estado



Avenida Fernandes Lima, 3.296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL



defensoria.al.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

Mensagem ao projeto de Lei,
de 07 de novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Trago à elevada apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei por meio do qual visamos instituir o “Diário Oficial Digital” da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sigla DODP/AL

Brevemente, eis os seus fundamentos.

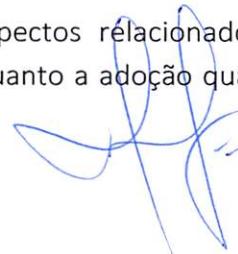
Com a instituição Diário Oficial Digital próprio, previsto em Lei, a Defensoria Pública poderá responder com maior autonomia, prontidão, agilidade e economicidade às necessidades de publicidade dos seus atos oficiais administrativos e normativos, passando a prescindir de meios e cronogramas externos e podendo ajustar sua realidade de periodicidade, conteúdo, etc.

Trata-se de um avanço que insere ainda mais a Defensoria Pública na agenda de transformação digital de serviços públicos, visando melhorar a comunicação institucional oficial, incorporar novas tecnologias e aprimorar a acessibilidade de usuários internos e externos, inclusive das pessoas com deficiência.

Essa abordagem digital – que não é nova –, além da economia de recursos, importa em sensível otimização de tempo, desde a produção, até a disponibilização e uso final da informação exibida ou buscada, promovendo boas práticas de sustentabilidade e transparência, alinhando a Defensoria Pública à chamada Agenda 2030 da ONU, mais especificamente com Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 12 “Consumo e Produção Responsáveis”.

Quanto à segurança jurídica, a iniciativa reforça o compromisso da Defensoria Pública com a publicidade e a transparência dos seus atos, assegurando que as informações estejam disponíveis para consulta pública de forma centralizada e perene.

O projeto de lei também contempla aspectos relacionados à rastreabilidade e autenticidade das publicações, inclusive quanto a adoção quanto





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Defensor Público-Geral

ao uso do sistema de chaves brasileiro, a fim de garantir a integridade do conteúdo, origem e confiabilidade nos atos institucionais.

Esses elementos promovem e reforçam a estabilidade, a segurança, a credibilidade e a confiabilidade em geral nos atos da Instituição.

Cumpre fazer um especial destaque ao art. 7º da referida proposta, cuja ideia principal é criar um espaço, aos sábados ou domingos, de informações de interesse público e social, direcionadas e centradas nos interesses e nas necessidades informativas, educativas e culturais da população vulnerável e hipossuficiente.

Com esses fundamentos apelamos pela aprovação do projeto.

Por fim, renovo o sincero respeito institucional que a Defensoria Pública tem pelo trabalho normativo do Poder Legislativo alagoano.

Fabrício Leão Souto
Defensor Público-Geral do Estado

Proposta Projeto de Lei

Lei nº XX, de xx de xxxx de XXXX

Institui o Diário Oficial Digital como meio oficial de comunicação dos atos administrativos, normativos e demais publicações da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DODP/AL) como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos, normativos e demais publicações oficiais da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

§ 1º O Diário Oficial Digital da Defensoria Pública, de que trata esta Lei, será veiculado no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no domínio que for designado por portaria do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º A sigla oficial do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas será DODP/AL para quaisquer referências.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, conforme os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 1º Serão utilizados certificados digitais qualificados para garantir a segurança, rastreabilidade e confiabilidade das publicações.

§ 2º O Defensor Público-Geral designará um servidor titular e um substituto para a assinatura digital do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por delegação.

§ 3º O Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas será publicado de segunda a sexta-feira.

Art. 3º Em casos de urgência ou de interesse público, poderá ser publicada uma edição suplementar do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A publicação da edição suplementar deverá ser autorizada pelo Defensor Público-Geral ou por seu substituto legal, atendendo aos requisitos estabelecidos no caput e no § 1º do Art. 2º desta Lei, e será veiculada no mesmo domínio estabelecido nos moldes do § 1º do Art. 1º.

Art. 4º Considera-se como data de publicação o dia em que a respectiva edição do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas for divulgada no sítio eletrônico da instituição.

§ 1º Os atos publicados no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas produzirão efeitos a partir da data de sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

§ 2º A publicação no Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas substitui qualquer outro meio de publicação oficial para todos os efeitos legais, a exceção dos caso que, por lei especial, exija outro meio de publicação, conjunta ou não.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, não for possível realizar a publicação no Diário Oficial Digital, esta poderá ser feita no Diário Oficial do Estado de Alagoas, até a regularização do impedimento, devendo essa medida ser informada no sítio eletrônico da Defensoria Pública, no domínio designado por portaria do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 5º Após a publicação do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, os atos publicados não poderão ser alterados ou suprimidos.

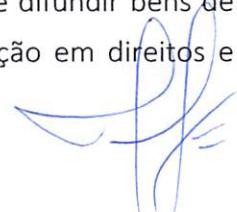
Parágrafo único. Eventuais retificações deverão ser realizadas por meio de nova publicação.

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado de Alagoas regulamentará a implantação do Diário Oficial Digital no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a publicação de edições especiais do Diário Oficial Digital da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DODP/AL) aos sábados ou domingos, com o objetivo de promover informações de interesse público e social para a população.

§ 1º As edições especiais serão prioritariamente voltadas aos interesses e às necessidades informativas, educativas e culturais da população vulnerável e hipossuficiente.

§ 2º A publicação das edições especiais tem por objetivo promover e difundir bens de valor cultural, histórico e artístico, promover concretamente educação em direitos e aprimorar a cidadania pela via do conhecimento.



§ 3º As edições terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

§ 4º As edições especiais referidas no caput deste artigo observarão, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. promover a educação em direitos;

II. apoiar, divulgar e difundir campanhas de esclarecimento público;

III. fornecer informações claras sobre políticas públicas em âmbito nacional, estadual ou municipal, informando a população sobre formas de acesso e inserção;

IV. fomentar a participação de estudantes de escolas públicas em atividades intelectuais e culturais, incentivando a divulgação de suas produções e promovendo espaços para concursos, competições e desafios voltados ao desenvolvimento educacional e à valorização do conhecimento, inclusive para estimular a preparação para exames nacionais;

V. fomentar a divulgação da cultura alagoana e nacional, eventos, calendários e atividades de natureza cultural, artística e literária realizados no Estado;

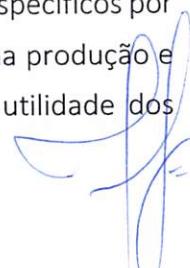
VI. incentivar boas práticas de sustentabilidade e educação ambiental, por meio de processos que promovam, tanto no indivíduo quanto na coletividade, a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade;

VII. promover e difundir informações e conhecimentos voltados à segurança alimentar e orientação nutricional para a população carente, bem como acerca das ações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VIII. disponibilizar informações de utilidade pública de parceiros conveniados sobre cursos de capacitação, qualificação profissional e mecanismos de empregabilidade, visando à inserção no mercado de trabalho.

§ 5º A regulamentação das edições especiais será realizada por portaria do Defensor Público-Geral, que definirá os procedimentos de publicação, periodicidade e a formalização de parcerias.

§ 6º Poderão ser constituídos por portaria conselhos curadores temáticos específicos por áreas, mediante convite ou edital público, com a finalidade de colaborar na produção e curadoria das edições especiais, assegurando a qualidade, relevância e utilidade dos conteúdos para a população.



§ 7º É facultado à Defensoria Pública do Estado de Alagoas celebrar convênios, parcerias e cooperações com entidades e instituições diversas, públicas e privadas, visando o apoio na produção, curadoria e divulgação dos conteúdos publicados.

§ 8º As edições especiais serão disponibilizadas em formato digital completo e segmentado por seção a fim de facilitar o compartilhamento e o acesso por áreas de interesse.

§ 9º Visando assegurar a circulação de informações socialmente úteis e acessíveis à população em geral, as edições especiais deverão ter ampla divulgação em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 8º Ficam ratificados todos os atos anteriormente publicados no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, xxx de xxxxxxx de xxxxxxx,
xxxxº da Emancipação Política e xxxxº da República.

